



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se o Capítulo VII Da Dissolução da União Estável ao Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral, tratado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025. O art. 1.582-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL”**

“Art. 1.582-A. A dissolução da união estável ocorre no plano dos fatos, com a cessação de qualquer um dos requisitos elencados no art. 1.564-A deste Código, podendo ser declarada judicialmente, a pedido dos conviventes, ou no âmbito extrajudicial, por meio de escritura pública se for consensual.

§ 1º Com a dissolução da união estável cessam os deveres convivenciais e a comunhão de bens.

§ 2º Ao pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres da união estável, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 3º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver filho menor ou maior incapaz, salvo se as matérias de guarda e de alimentos aos filhos já estiverem decididas em processo judicial.



§ 4º O falecimento de um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.

5º O Tabelião de Notas pode recusar a homologação do acordo de reconhecimento da dissolução de união estável e pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos conviventes ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta se faz necessária, inclusive na denominação do anterior Capítulo VI, para que não haja a distorção da natureza jurídica da união estável, regulando a sua dissolução juntamente com a dissolução do casamento, o que não é adequado e propõe o PL 04/2025.

No Capítulo VII, a proposta é de regulamentar a dissolução da união estável, permanecendo no Capítulo VI somente a dissolução do casamento.

A união estável é uma situação de fato, em sua constituição e sua extinção, não podendo ser regulamentada em conjunto com a dissolução conjugal, que diz respeito ao ato formal do casamento e, portanto, também depende em sua extinção de formalidades. Reitere-se que a união de fato não carece de registro ou formalização na declaração de sua constituição ou de sua desconstituição para que produza ou deixe de ter efeitos jurídicos entre os conviventes.

Entre esses efeitos da união estável estão os deveres oriundos dessa entidade familiar, previstos no art. 1.724 do Código Civil vigente e que estão mantidos no PL 04/2025, com alteração somente no inciso IV do art. 1.566.



Se esses deveres, como o de fidelidade, respeito e consideração mútuos são descumpridos durante a união estável, cabe a aplicação de sanção ao inadimplente, a serem inseridas no presente artigo.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque a culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Recorde-se que os efeitos da união estável estão equiparados aos do casamento e se deixarem de existir normas de conduta ou deveres, obviamente, deixaria de existir a própria união estável como entidade familiar.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres da união estável seja condição de sua dissolução, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação de aplicação das consequências do descumprimento de dever da união estável.

Reitere-se que a opção da declaração por meio de pedido unilateral da extinção da união estável cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o convivente vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo simples pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do convivente, previstas nos dispositivos do Código Civil são a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, conforme art. 1.694, que dispõe no seu § 2º “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação, continua a propor que o descumprimento de deveres da união estável cause a perda do direito à pensão alimentícia no art. 1.708. A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres da



união estável somente pode causar a perda do direito à pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do convivente vitimada pelo descumprimento de dever praticado pelo outro convivente possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae e o necessarium personae*?

Seria inaceitável obrigar a pessoa do convivente traído a pagar pensão alimentícia ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente na união estável, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do ex-convivente que foi infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética [\[1\]](#). Isso equivaleria a grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, do convivente que sofre a infidelidade.

No Código Civil não há a sanção da perda do sobrenome convivencial, pelo sistema da época, mas no PL 04/2025 essa sanção deve constar expressamente, razão pela qual se faz referência no § 2º deste artigo ao art. 1.578 do projeto de lei. Não há como aceitar que o convivente que sofre violação aos seus direitos oriundos da união estável seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família.

Se não houvesse sanção civil ao descumprimento dos deveres da união estável, isto equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrichi, quando afirma sobre a “... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e consequentemente nas rupturas conjugais, sob o risco de os deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o convivente vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional.



Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”^[2].

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher, que ficaria, mesmo diante de longa comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema após o término da união estável, diante dos alimentos indispensáveis que lhe são assegurados na proposta ao art. 1.708 e constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único)^[3].

Se de nada mais valesse o “código moral” nas relações de família, se os valores morais, que são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral^[4].

Ainda que nessas interpretações dissonantes do sistema jurídico brasileiro, constantes do PL 04/2025, não se exclua a regra geral da responsabilidade civil na dissolução da união estável, prevista no art. 186 do Código Civil vigente e do projeto de lei – regra geral que consta da Parte Geral do Código Civil e se aplica a todos os seus Livros – há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que também não é aceitável, já que é do descumprimento de dever da união estável, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual é esse dispositivo citado no presente artigo como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever da união estável^[5].

Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito), com seu liame ao dano, moral e/ou material^[6].

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do convivente praticados

em violação aos deveres que assumiu e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes.

É necessária a interpretação que aplique a técnica da ponderação^[7], em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação.

Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza^[8].

Assim, a proposta para o § 2º do presente artigo é de citar a possibilidade de cumulação dos pedidos de aplicação de sanções pela violação aos deveres da união estável, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome do convivente e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025.

Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo da união estável, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do convivente a reparar os danos que causou^[9]. Recorde-se que os



dispositivos da Parte Geral do Código Civil se aplicam a todos os Livros do mesmo Código, inclusive ao Livro do Direito de Família.

Frise-se, ainda, a necessidade de escritura pública no procedimento extrajudicial de dissolução, em consonância com o art. 733 do Código de Processo Civil de 2015. Mas, em havendo menores e incapazes, apenas será permitida a escritura pública se as matérias de guarda e alimentos já estiverem decididas em ação judicial própria.

Esta proposta ao § 3º do presente artigo preserva os interesses dos filhos menores ou maiores incapazes.

Acrescenta-se o parágrafo § 4º sobre o falecimento de um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, que não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas. Esta proposta consta do PL 04/2025 no art. 1.571, sobre dissolução do casamento, mas, por sistematização e para que sejam inconfundíveis os institutos do casamento e da união estável, há de ser tratada neste artigo sobre dissolução da união estável.

No § 5º faz-se proposta que está de acordo com os deveres funcionais do Tabelião de Notas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[10], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] BARROS MONTEIRO, Washington e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Curso de direito civil: direito de família*. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-319.

^[2] Fátima Nancy Andrichi. Prefácio. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e Separação após a EC 66/2010*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11/13.



^[3] Esse argumento sobre a injustiça da perda do direito aos alimentos é de CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: “Divórcio: teoria e prática”, Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 51.

^[4] Em violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, afirma Rodrigo da Cunha Pereira de que a infidelidade que “atingir ou infringir o código moral do casal” deixou de acarretar a perda pelo traidor do direito à pensão plena, após a Emenda Constitucional 66/10, por não representar indignidade classificável no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, de modo que não poderia ser entendida como “traição” “aquela que traz consigo a carga de valores morais e singulares do casal”. Rodrigo da Cunha Pereira, ob cit, p. 129 e 130. Também sem apoio no princípio da dignidade da pessoa humana a afirmação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de que “a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor”, sem que se possa levar em conta o elemento subjetivo da culpa, ao lado da observação de que “Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido.”, sem que se possa levar em consideração o descumprimento de dever conjugal e suas consequências jurídicas. Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. O novo Divórcio, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/114.

^[5] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010, ob. citada, p. 172/176.

^[6] V. nota de rodapé 61 sobre entendimento jurisprudencial.

^[7] Enunciado 11 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre os direitos da personalidade: “em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

^[8] ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.



[9] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e separação após a EC n. 66/2010. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 78-90.

[10] [https://acrobat.adobe.com/id/
urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc](https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc)

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235>